



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.736 - DF (2016/0296485-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : NELY TRANSPORTES BRASILIA LTDA
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTRO(S) - DF013802
AGRAVADO : SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S) - DF017853
SUSCITANTE : SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 19A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A LIMINAR PARA SUSPENDER A AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA A SUSCITANTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS (*FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*). QUESTÕES TRAZIDAS PELA AGRAVANTE QUE SERÃO ANALISADAS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DE MÉRITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento da Segunda Seção desta Corte é no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais.
2. As questões suscitadas pela agravante serão analisadas por ocasião do julgamento de mérito do presente conflito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada que deferiu a liminar para suspender os atos executórios em relação à empresa em recuperação judicial.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.
Brasília, 08 de março de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.736 - DF (2016/0296485-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Sustentare Serviços Ambientais S/A - em Recuperação Judicial suscitou conflito de competência apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP e o Juízo de Direito da 19ª Vara Cível de Brasília/DF.

Alegou a suscitante que, em 14/12/2011, ingressou com pedido de recuperação judicial, nos termos dos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP por decisão datada de 19/12/2011.

Sustentou, ademais, que figura como executada no Processo n. 2009.01.1.002900-9, cujo exequente é Nely Transportes Brasília Ltda., ora em tramitação no Juízo de Direito da 19ª Vara Cível de Brasília/DF.

Segundo a suscitante, muito embora tenha defendido, junto ao Juízo do Distrito Federal, a necessidade de habilitação do referido crédito nos autos da recuperação judicial, e conquanto tenha sido emitido comando judicial no sentido de que fosse expedida certidão para possibilitar tal habilitação, o Juízo de Direito da 19ª Vara Cível de Brasília/DF, em recentíssima decisão, teria autorizado "primeiro, a realização de pesquisa/bloqueio BANCENJUD nas contas da SUSTENTARE e, não obtendo êxito, a expedição de ofício ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, no intuito de que o referido órgão retenha 30% (trinta por cento) da parcela paga mensal, pelos serviços prestados" (e-STJ, fl. 7).

À vista dessas alegações, pediu, liminarmente, a "imediata suspensão do Cumprimento de Sentença n. 2009.01.1.002900-9 (0091209-66.2009.8.07.0001), oriundo da 19ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, movido por NELY TRANSPORTES BRASÍLIA LTDA., a fim de que sejam obstados quaisquer atos de expropriação do patrimônio da SUSTENTARE, vez que (...) o mandado de penhora já está nas mãos do Oficial de Justiça para cumprimento" (e-STJ, fl. 14), e, no mérito, "seja conhecido o presente conflito de competência para confirmar a liminar deferida, tornando-a definitiva, bem como declarar a incompetência do Juízo da 19ª Vara Cível da Circunscrição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Judiciária de Brasília/DF para processamento do cumprimento de sentença n.2009.01.1.002900-9 (0091209-66.2009.8.07.0001), movido por NELY TRANSPORTES BRASÍLIA LTDA., determinando a habilitação do crédito discutido na demanda perante o Juízo Universal da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo / Proc. nº. 0059572-92.2011.8.26.0100, para que, então, o crédito seja pago de acordo com o que prevê o plano de recuperação judicial aprovado pela assembléia de credores" (e-STJ, fl. 15).

Às fls. 877-880 (e-STJ), deferiu a liminar pleiteada para "determinar a imediata suspensão dos atos executórios promovidos pelo Juízo de Direito da 19ª Vara Cível de Brasília/DF, nos autos do Cumprimento de Sentença n. 2009.01.1.002900-9, notadamente a penhora determinada em créditos que a suscitante possui com o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes".

Contra essa decisão, Nely Transportes Brasília Ltda. interpõe o presente agravo interno, no qual alega que "o crédito da agravante só foi constituído em 30/07/2013, ou seja, não era existente na data do pedido 14/12/2011, pois somente constituído após longo processo de conhecimento, onde inclusive foi necessária perícia técnico-contábil para comprovação da existência e extensão do crédito negado pelo devedor" (e-STJ, fl. 899).

Aduz, ainda, que "a suscitante-agravada quer se beneficiar da própria torpeza, pois não reconheceu o crédito da agravante, questionou sua existência até a última instância no juízo cível e depois de fracassar no seu intento quer submeter o crédito constituído após o encerramento da recuperação judicial a uma habilitação retardatária já não mais possível. A agravante não pôde se manifestar sobre o plano de recuperação judicial, não deliberou sobre os seus termos e não foi incluída no plano de pagamentos. Ou seja, não é razoável que seu título executivo judicial constituído após todo o procedimento de recuperação judicial seja novado por um plano de recuperação que não o incluiu e em condições totalmente desfavoráveis" (e-STJ, fls. 899-900).

Busca, assim, seja cassada a liminar deferida, permitindo-se o prosseguimento da execução no Juízo competente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Às fls. 919-927 (e-STJ), a agravada apresentou impugnação ao presente agravo.

O Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo prestou informações às fls. 910-911 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.736 - DF (2016/0296485-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A decisão agravada deferiu a liminar pleiteada com base nos seguintes fundamentos:

O quadro delineado pela suscitante justifica, ao menos neste exame perfunctório, o deferimento da medida urgente pleiteada, estando atendidos, a meu juízo, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caracterizado, este, pela iminência da penhora de "30% (trinta por cento) do crédito mensal que a empresa Sustentare Serviços Ambientais S.A. (...) possui com o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF, até o limite de R\$ 5.369.114,98 (cinco milhões, trezentos e sessenta e nove mil, cento e quatorze reais e noventa e oito centavos)" (e-STJ, fl. 826).

Ademais, no tocante à plausibilidade do direito invocado, o entendimento da Segunda Seção desta Corte é no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (CC n. 110.941/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 1º/10/2010).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A controvérsia posta nos autos encontra-se pacificada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, no sentido de que compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC n. 130.363/SP, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 13/11/2013, sem grifo no original)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÕES TRABALHISTAS APÓS A FASE DE ACERTAMENTO E LIQUIDAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETOMADA AUTOMÁTICA DAS EXECUÇÕES APÓS O FIM DO PRAZO DE 180 DIAS. NÃO CABIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, ultrapassada a fase de acerto e liquidação dos créditos trabalhistas, cuja competência é da Justiça do Trabalho, os valores apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento (Decreto-Lei 7.661/45; Lei 11.101/2005).

2. O entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC n. 130.138/GO, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe de 21/11/2013 - sem grifo no original)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ). (CC n. 90.160/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 5/6/2009, sem grifo no original)

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar a imediata suspensão dos atos executórios promovidos pelo Juízo de Direito da 19ª Vara Cível de Brasília/DF, nos autos do Cumprimento de Sentença n. 2009.01.1.002900-9, notadamente a penhora determinada em créditos que a suscitante possui com o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF, ficando designado o Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A despeito dos argumentos trazidos no presente agravo interno, tenho que, por ora, estão presentes, ao menos em um juízo perfunctório, os requisitos para a concessão da medida liminar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), conforme se verifica da fundamentação transcrita acima.

As questões suscitadas no presente agravo serão analisadas por ocasião do julgamento de mérito do presente conflito de competência, razão pela qual mantém-se a decisão que deferiu a liminar para suspender a ação de execução ajuizada pela ora agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0296485-8 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgInt no 149.736 / DF**

Números Origem: 00595729220118260100 00912096620098070001 20090110029009 595729220118260100
912096620098070001

PAUTA: 08/03/2017

JULGADO: 08/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S) - DF017853
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 19A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : NELY TRANSPORTES BRASILIA LTDA
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - DF013802

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NELY TRANSPORTES BRASILIA LTDA
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTRO(S) - DF013802
AGRAVADO : SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S) - DF017853
SUSCITANTE : SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 19A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.